

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2017**

PROCESSO SEMED Nº. Processo nº. 6500.048434/2014 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2017 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ACADÊMICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

### **DA FORMA E TEMPESTIVIDADE**

1) A empresa REAL JG SERVIÇOS EIRELI, registrou motivada e tempestivamente sua manifestação de interesse de interpor recursos no sistema “licitações-e”, utilizado para a execução do presente procedimento licitatório, em relação à desclassificação de sua proposta e a respectiva declaração de vencedor da empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, para o item 02.

2) Também tempestivamente foram apresentadas as razões recursais pela Recorrente retro citada.

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3) Em suas razões recursais a Recorrente argumenta que a motivação apresentada pelo Pregoeiro para fundamentar sua decisão de desclassificá-la para o lote 02 por ausência das marcas dos insumos referente aos quadros C1 e F1 se configura como um ato ilegal.

4) A Recorrente diz que o argumento do Pregoeiro se mostra contraditório, pois observando o edital, nos quadros C1 e F1 não há nenhuma menção a marca, diferentemente do que ocorre com os itens contemplados nos Quadros A1, B1, D1 e E1.

5) Argui ainda que para os Quadros C1 e F1, o edital pré-estabeleceu os modelos (representados por fotografias) a serem fornecidos pelos licitantes o que impediria a apresentação de modelos divergentes daqueles consignados em edital, e por este fato não se justificaria a apresentação pela Recorrente de outros modelos.

6) Alega ainda a Recorrente que declarou expressamente que concorda e cumprirá o termo de referência previsto no edital e que por este motivo o Pregoeiro não pode aferir se a empresa deixaria de apresentar as marcas exigidas no edital.

7) Em relação à indicação de marcas a Recorrente argui que a indicação de marcas é ilegal com fulcro no estatuído no Art. 7º, Parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda que os produtos elencados nos quadros C1 e F1 são produtos de baixa complexidade.

8) Para sustentar sua tese a Recorrente faz citações de julgado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.059/2017 – Plenário), segundo o qual a indicação de marca representa vício de planejamento do certame e conseqüente restrição indevida à competitividade. Segundo a Recorrente, o TCU somente admite a possibilidade de indicação de marca em licitações em caráter estritamente excepcional e desde que apresentadas as razões de ordem técnica e econômica.

9) Alega a Recorrente que o Pregoeiro agiu com formalismo excessivo e não concedeu nenhuma oportunidade para saneamento das irregularidades encontradas. Argui ainda que a exigência apontada pelo Pregoeiro se mostra irrelevante e se caracteriza como uma dúvida irrisória e reitera que a desclassificação da proposta é carente de fundamento legal e afirma que prosseguir o certame adjudicando o objeto em TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, sem que esta tenha apresentado proposta mais vantajosa, se configura afronta aos princípios que regem o Poder Público.

10) Também no campo jurisprudencial a Recorrente elenca mais dois julgados do TCU (2.468/2017 e 2.314/2017, ambos Plenário) segundo os quais o formalismo excessivo não se apresenta como uma prática adequada.

11) Por fim a Recorrente alega que houve inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da economicidade e requer a revisão da decisão proferida pelo Pregoeiro de desclassificar sua proposta.

12) Em síntese foram estas as razões recursais.

#### DAS CONTRARRAZÕES:

13) A empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, tempestivamente, apresentou contrarrazões para este recurso administrativo, segundo às quais as alegações da Recorrente não merecem prosperar porque sem a indicação das marcas, fica a Administração sem parâmetros indicativos dos insumos propostos, e, por consequência, sem subsídios para acompanhar a execução contratual.

14) Destaca-se que nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, esta se posiciona pela ausência de semelhança entre sua falha em relação ao lote 01 e a falha perpetrada pela Recorrente neste lote 02.

#### DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

15) Se equivoca a Recorrente em sua argumentação de que a decisão combatida neste recurso administrativo estaria carente de fundamento legal, vez que este Pregoeiro julgou sua proposta em plena observância ao estatuído no instrumento convocatório, procedendo em total harmonia ao que estabelece o Estatuto das Licitações e adotando os mesmos critérios para todos os participantes, senão vejamos:

16) Antes de mais nada é necessário destacar que a Recorrente deixou de registrar em sua peça recursal que o edital, ao qual todos estamos vinculados, Administração e Administrados, impõe que as propostas apresentadas informem as marcas dos insumos (todos, sem exceção) propostos para a execução dos serviços pretendidos. O comando editalício em comento não foi cumprido plenamente por ela. Abaixo a transcrição *in verbis* da cláusula editalícia que trata da questão:

10.1 *A proposta de preços deverá conter os seguintes requisitos:*

(...)

10.1.4 **Preços unitários e marcas dos materiais e equipamentos ofertados em conformidade com o detalhamento constante no Anexo 2 do Termo de Referência;** (grifos nossos)

17) A ordem contida no edital é para que todos os proponentes, quando convocados em face de estarem na condição de vencedores provisórios da etapa de lances, informem para a Administração as marcas dos materiais e equipamentos relacionados no Anexo 2 do Termo de Referência. Esta exigência tem por objetivo que a Administração conheça quais os insumos que o licitante está objetivamente ofertando, permitindo a verificação de que atendem aos requisitos estabelecidos no edital no ato do julgamento, bem como vincular o futuro prestador dos serviços à sua proposta.

18) Compulsando a proposta apresentada pela Recorrente para o lote 2 constata-se que o comando editalício não foi atendido porque não foram informadas as marcas de todos os insumos necessários para a execução contratual, vez que faltou esta informação relativa aos insumos relacionados nos quadros C1 e F1, impedindo o conhecimento de quais os produtos estariam sendo ofertados e se estes atenderiam às especificações exigidas no edital, bem como impossibilitando as ações futuras de fiscalização do contrato.

19) Ademais, a exigência contida no edital jamais seria atendida com uma mera declaração do licitante de que atende a todos os requisitos editalícios. Se assim fosse, nas licitações públicas bastaria a informação do preço ofertado e a declaração de que a proponente aceita, concorda e/ou cumpre todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Porém, não é assim que se processa um certame licitatório, mas antes a Administração, na fase de planejamento da contratação, faz o registro de todos os requisitos que reputa como suficientes e necessários, que devem ser apresentados pelos proponentes, para que se disponha de elementos objetivos para a análise e julgamento das propostas, além do que propiciar as informações imprescindíveis para a etapa de prestação dos serviços.

20) Neste contexto é fácil de se depreender que o edital não foi integralmente cumprido pela Recorrente e por este motivo a presente situação não se enquadra como ocorrência de falha formal ou de erro sanável, pois não se trata de erros de preenchimento de algum documento, mas antes se configura como desobediência frontal ao comando contido no instrumento convocatório e por este motivo, para o pleno cumprimento da Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente aos certames processados

por meio da modalidade Pregão, não cabe a possibilidade de saneamento na forma sugerida pela Recorrente nos casos de ausência de informações que deveriam constar originariamente da proposta.

21) Para corroborar a assertiva acima destacamos que a informação da marca dos insumos (todos, sem exceção) é exigência consignada no edital, ao passo que a possibilidade de saneamento, por meio de diligências, não encontra guarida no Estatuto das licitações, veja-se o estatuído no parágrafo terceiro do Art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** Grifos  
NOSSOS*

22) Resta evidenciado que a atitude do Pregoeiro está respaldada pela legislação, haja vista que a lei veda a inclusão de documento que deveria ter sido apresentado originariamente. Caso o Pregoeiro tivesse permitido a complementação mediante a apresentação da informação faltante, aí sim, se materializaria a ilegalidade procedimental.

23) Ademais, a Recorrente confunde marca com modelo, pois afirma, em sua peça recursal, que o edital já definiu os modelos para os insumos dos quadros C1 e F1. Contudo, esta interpretação não se mostra correta pois, a indicação das fotografias no edital se configurou como um elemento orientador para os interessados, mas, não há qualquer determinação, por parte da Administração, de marca ou modelo. Este fato, combinado com o regramento editalício contido no subitem 10.1.4, já mencionado alhures, impõe que todos os proponentes, no ato da apresentação de sua proposta escrita informem a marca dos produtos que se propõe a fornecer.

24) Penso que pelo erro interpretativo citado no parágrafo acima a Recorrente apresenta argumentação e jurisprudência para apontar como ilegal a indicação de marcas. Esta assertiva está correta, contudo, reitero, não há nenhuma indicação de marca por parte da Administração, e se houvesse, careceria de fundamentação legal para tal. Não se pode confundir quando a Administração exige determinadas marcas, o que não se coaduna com o presente caso, com o dever dos proponentes de prestar as informações acerca de suas propostas à luz das determinações contidas no instrumento convocatório.

25) Também não reputamos como coerente a tese de formalismo excessivo nas deliberações deste Pregoeiro, nem tampouco falta de razoabilidade. E neste sentido é mister que haja uma leitura completa dos fatos ocorridos no processamento do Pregão Eletrônico nº 24/2017. É necessário que seja compreendido que no processamento relativo ao item 1, em situação bastante semelhante, houve a desclassificação da empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, proponente que apresentou a proposta mais vantajosa para aquele item na sessão de disputa de lances, contudo,

aquele licitante também não cumpriu integralmente as regras editalícias, deixando de apresentar um documento exigido no edital. Foi a decisão de desclassificação da empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI para o lote 1 que viabilizou a convocação da Recorrente e a consequente declaração de vencedor para aquele lote.

26) O fato acima ensejou a apresentação de recurso Administrativo pela empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, arguindo, basicamente, os mesmos argumentos apresentados pela REAL JG em seu recurso relativo ao lote 2.

27) Neste cenário se houvesse uma flexibilização no entendimento do Pregoeiro, esta postura deveria ser adotada para os dois lotes, o que redundaria apenas a inversão dos vencedores e considerando a equivalência dos quantitativos dos dois lotes, depreende-se que o acolhimento deste e do outro recurso administrativo se mostraria inócuo, portanto, as deliberações do Pregoeiro se mostram absolutamente razoáveis e equilibradas.

28) Não se pode arguir desproporcionalidade ou falta de isonomia na deliberação do Pregoeiro quando este adotou a mesma postura no julgamento dos dois lotes. Portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro e ora combatida foi além de legal, vinculada ao edital, razoável e proporcional, foi idêntica nos dois casos.

29) Por fim o aspecto de economicidade também foi valorizado na decisão do Pregoeiro, vez que as propostas apresentadas pelos concorrentes na sessão de disputa de lances são absolutamente parelhas (Real JG R\$ 1.172,650,00 e TOPSERVICE R\$ 1.152.169,73) de modo que o resultado econômico apurado no final do certame, mesmo com a desclassificação da proposta da Recorrente para o Lote 02, não representou qualquer prejuízo para a Administração, pelo contrário, a proposta comercial, após ajustes e aceita para o lote 2 importa no valor mensal de R\$ 1.152.169,73, inferior àquela ofertada pela Recorrente. Portanto, a decisão do Pregoeiro é mais vantajosa para a Administração, o que coloca por terra qualquer arguição de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público.

30) Por todo o exposto, seja pela plena observância aos princípios norteadores do Direito Administrativo (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, economicidade, igualdade, isonomia, e os demais), seja pela plena observância ao estabelecido no edital e na lei de regência, seja pela supremacia do interesse público, este Pregoeiro entende que não há nada a ser reparado em sua decisão de declarar vencedora do item 02 do presente certame a empresa TOPSERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, e por força do estatuído no Artigo 4º, inciso XXI da Lei 10.520/2002, remeto os autos à Secretaria Municipal de Educação.

Maceió, 31 de janeiro de 2018.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Pregoeiro